



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326927 - SP (2023/0101847-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO NALDONI - SP045099
JAQUELINA DE PAULA SANTOS NALDONI - SP171776
CIRLEI DE JESUS GUIEIRO - SP369051
INTERES. : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
ADVOGADOS : RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DE AIRBAG. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REPAROS. PRECEDENTES. REVISÃO DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.326.927 - SP (2023/0101847-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por General Motors do Brasil Ltda. (fls. 631-636 e-STJ), em face de decisão singular de minha relatoria de fls. 609-616 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 631-636 e-STJ), a parte agravante alega que houve clara violação dos dispositivos legais apontados. Afirma que “*o recurso especial interposto pela Agravante teve como cabimento o fato de a decisão agravada ter ofendido, cristalinamente, os princípios do duplo grau de jurisdição, legalidade e devido processo legal, dispostos nos incisos II e LIV, do artigo 5º da Constituição Federal*” (fl. 633 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 640-650 e-STJ, requerendo a aplicação da multa por medida protelatória, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.326.927 - SP (2023/0101847-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO NALDONI - SP045099
JAQUELINA DE PAULA SANTOS NALDONI - SP171776
CIRLEI DE JESUS GUIEIRO - SP369051
INTERES. : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
ADVOGADOS : RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DE AIRBAG. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REPAROS. PRECEDENTES. REVISÃO DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de reparação de dano moral, material e lucros cessantes ajuizada pela parte agravada em face da agravante e Nova Distribuidora de Veículos Ltda., em razão de defeito apresentado no veículo na vigência da garantia contratual discriminado como “acionamento de airbag” sem motivo aparente.

Como bem apresentou o Tribunal de origem a seara fática dos autos:

“Narra a inicial que o autor é motorista de táxi e proprietário do veículo objeto da controvérsia. Afirmo o autor que em 13.12.20, utilizava o veículo e após deixar um passageiro o airbag foi acionado sem qualquer motivo. No dia seguinte, levou o veículo até a concessionária ré para apuração. Houve demora em solucionar o problema, por isso entrou em contato com a corré General Motors e, até o momento não recebeu retorno. Afirmo que o veículo era utilizado para prestação de serviços de táxi e desde o ocorrido, não tem realizado nenhum trabalho, o que vem acarretando sérios prejuízos. O veículo permanece na concessionária e em razão do ocorrido não tem condições de arcar com o pagamento do financiamento. Buscou a concessão da tutela de urgência a fim de que a corré Nova Três Distribuidora de Veículos Ltda forneça um veículo com as mesmas características e qualidade do seu veículo. Por fim, a condenação solidária das rés ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 35.000,00 e de lucros cessantes no importe de R\$ 14.956,07, pois ter deixado de receber por 53 dias e dos dias vindouros até o reparo do veículo” (fl. 460 e-STJ).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para: “a) efetuarem os reparos no veículo modelo Chevrolet/Prisma 1.4 MT LT, de placa EJX 5610, ano de fabricação 2018, modelo 2019, no prazo de 30 dias, contados da intimação pelo DJE; b) na impossibilidade de efetuarem os reparos acima determinado, deverão as rés restituir ao autor, de forma solidária, o valor do veículo GM/Prisma com as mesmas características e condições que o autor utilizava, divulgado pela Tabela FIPE à época do acidente (13/12/2020); c) na hipótese do item “b” supra, as rés

ficarão na posse do veículo, devendo o autor proceder à entrega de todos os documentos pertinentes ao aludido automóvel; d) pagarem ao autor a indenização pelos danos morais sofridos arbitrados em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente e acrescido de juros moratórios (12% ao ano) desde a citação” (fls. 281-290 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou a sentença para acolher o pleito indenizatório por lucros cessantes, eis que o veículo ficou parado impossibilitando a parte autora de trabalhar, por ser taxista (fls. 456-463 e-STJ), seguindo-se a ementa:

APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA - Danos morais e lucros cessantes - Responsabilidade civil Alegação de vício no produto - Acionamento involuntário de airbag - Recurso de ambas as partes versando sobre a reversão da sentença - Ausência de culpa bem como de dever de indenizar – Surgimento de defeitos dentro do prazo de garantia contratual Hipótese em que o defeito apontado comprometeu o bom funcionamento do veículo e o seu regular uso - Nexos de causalidade e culpa comprovados - Provas que favorecem a versão do autor - Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil - Danos configurados - Padrões de razoabilidade e proporcionalidade - Lucros cessantes e danos morais evidenciados - Parcial procedência em primeiro grau - Desprovido o recurso das rés, provido o recurso do autor.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 465-467 e-STJ), os quais foram acolhidos sem modificação do julgado (fls. 469-472 e-STJ). Segue a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição e omissão - Aclaramento Inexistência de quaisquer dos defeitos mencionados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil- Embargos acolhidos apenas para aclaramento sem modificação do julgado.

Em razões de recurso especial (fls. 474-484 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 369 e 373, II, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que *“as provas colacionadas aos autos comprovaram cabalmente que o veículo não possui o vício relatado pelo recorrido”*; ii) arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e art. 944 do Código Civil, ao argumento de que não houve ato ilícito a possibilitar responsabilização da parte agravante. Ademais, o montante arbitrado de danos morais foi exorbitante.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 537-538 e-STJ), entendimento esse seguido por esta relatora em sede de agravo em recurso

especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando, genericamente, que houve violação aos dispositivos legais mencionados, tais como os arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e art. 944 do Código Civil, pois não houve ilícito perpetrado pela parte agravante.

Argumenta, assim, que houve ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, legalidade e devido processo legal, dispostos nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha relatoria, de acordo com o §1º, do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, *“o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação”*.

Nesse sentido, continua o dispositivo do art. 14 do CDC: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”*.

Assim, o fato da utilização do “airbag” como mecanismo de segurança de periculosidade inerente não autoriza que as montadoras de veículos se eximam da responsabilidade em ressarcir os danos fora da normalidade do *“uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam”* (art. 12, §1º, II, do CDC).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem foi expresso e evidente em afirmar que o acionamento do airbag sem que houvesse batida alguma prévia, levando danos ao motorista, bem como a profissão do autor – taxista –, ultrapassou a expectativa normal e legítima dos possíveis danos causados pelo funcionamento do referido mecanismo de segurança.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“O pedido inicial versa sobre defeito apresentado no veículo na vigência da garantia contratual discriminado como “acionamento de airbag” sem motivo aparente. Expôs o autor que a parte ré procrastinou o correto conserto do veículo. Requereu a responsabilização solidária das rés pelos danos morais e materiais sofridos.

A sentença está bem fundamentada com julgamento da lide nos limites em que foi proposta, tendo sido examinados os pedidos de ambas as partes. (...)

Note-se que, para justificar eventual improcedência do pedido era necessário que se afastasse, com convicção, a relação dos alegados

danos com o nexo causal, o que não restou evidenciado.

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil pelo evento danoso. Devem, pois, responder as rés pelo ilícito praticado à luz da regra geral da responsabilidade civil insculpida nos artigos 186 e 927 do Código Civil, eis que anexados aos autos todos os elementos aptos a atestar a ocorrência do ato lesivo e o seu nexo causal.

Conclui-se ter logrado êxito o autor em demonstrar, nos termos do artigo 373, I do CPC o direito às indenizações perseguidas na demanda” (fl. 461 e-STJ).

Assim como descrito pela sentença:

“Desta forma, fica adotado o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, apurando que o veículo apresentava danos em razão do ocorrido (fratura da porção superior direita do vidro para-brisas dianteiro com orientação de dentro para fora) e que ambas as bolsas dos airbags dianteiros encontravam-se acionadas e desinfladas. Contudo, não havia nenhum indício de que tenha havido colisão ou embate no veículo examinado (fl. 28).

Portanto, sem provas da culpa do autor pelo acionamento do airbag, deverão às rés procederem aos devidos reparos no veículo do autor no prazo de 30 dias” (fl. 286 e-STJ).

Por isso, comprovado o dano e o nexo causal no defeito no “airbag” do veículo, é dever da parte agravante indenizar o agravado pelos prejuízos causados, e os danos morais, que foram evidentes ao caso, conforme bem mencionou o Tribunal de origem.

Ademais, a jurisprudência desta Corte possui posicionamento firme de ser cabível a indenização por dano moral quando o consumidor de veículo necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VEÍCULO ZERO KM. DEFEITO. SOLIDARIEDADE ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO VEÍCULO EM RAZÃO DOS DEFEITOS APRESENTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO.

DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

(...) 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Por isso, como o conserto do veículo se delongou por longo período, tendo o consumidor que retornar por diversas vezes à concessionária para seu reparo, agravado pelo fato de ele depender do bem móvel pela sua profissão de taxista, é cabível a indenização referida.

Assim, modificar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência dos danos causados, bem como do nexo causal na hipótese ou ainda de que houve demora injustificada no conserto do veículo, demandaria reexame de fatos ou provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO DE

FABRICAÇÃO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FABRICANTE E A SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1153386/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

Assim como tampouco merece reforma a decisão agravada no que tange à alegada violação aos arts. 369 e 373, II, ambos do Código de Processo Civil, pois se nota que essa apenas se insurge em face da valoração das provas realizadas pelas instâncias de origem.

É mister consagrar que o princípio do livre convencimento motivado do juiz, prevalente no atual Código de Processual Civil, permite que o julgador firme sua convicção, à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. PRINCÍPIO. HIPÓTESE. DESDOBRAMENTO NATURAL DA CAUSA. DANO MORAL. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...) 2. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão. (...) 6. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.075/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 2. **No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.** (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

Por isso, não cabe à parte agravante se insurgir quanto ao grau de convencimento das provas utilizado pelos julgadores nas instâncias de origem, alegando ser errôneo, já que está na livre discricionariedade do magistrado entender pela suficiência probatória ou grau valorativo, desde que fundamentado como o foi.

Até porque *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 4.5.2017, DJe de 9.5.2017).

Por fim, a pretensão de revisão do valor fixado a título de danos morais, como pretende a agravante - a título de alegar suposta ofensa ao art. 944, do Código Civil, pela presumida desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor – tampouco é viável.

Isso, porque a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão desse montante somente é permitida quando o valor se caracteriza como irrisório ou exorbitante, o que não é o caso em questão. Ausentes tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o valor arbitrado pela sentença teria sido razoável, considerando o contexto geral em que se deu o vício do produto. Conforme trechos do acórdão recorrido:

"No que toca ao quantum indenizatório, como é de conhecimento inexistem parâmetros legais para a fixação da compensação pela ofensa moral.

Todavia, há de ser fixado dentro do prudente arbítrio judicial que deve considerar na eleição do seu valor, uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pela vítima, derivada da análise da extensão do dano causado, dimensionamento dos prejuízos suportados, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste e da condição

peçoal das partes, tendo o arbitramento não só o efeito reparador na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo, específico e geral, sem contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa. (...)

Assim, observando-se as condições econômicas das partes, o grau de culpa do ofensor e as consequências do ato danoso, o valor indenizatório pelo dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 é razoável e tem amparo na prova, elementos e circunstâncias dos autos, descabendo redução ou majoração” (fls. 461-462 e-STJ).

Como se vê, o valor da indenização arbitrado na espécie não se mostra manifestamente excessivo ante a situação experimentada pela parte autora e a condição econômica ostentada por ela própria e pelas empresas em questão. Ao contrário, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada para reparar a lesão extrapatrimonial suportada pelo consumidor e para sancionar o ato ilícito praticado pelas empresas, agravado pelo fato de o dano ter prejudicado de forma contundente o exercício de sua profissão.

Por isso, de fato, modificar esse valor demandaria reexame de fatos ou provas, inviável em recurso especial, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha relatoria, mas não impugnado de forma específica pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Confira julgado nesse sentido, resguardadas as peculiaridades fáticas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE NO EMBARQUE DE PASSAGEIRO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). **2. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, concluiu ter sido provada a responsabilidade do preposto da empresa pelo acidente, bem como os prejuízos sofridos pelos autores da ação. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.** 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento

do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.386/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Já em relação à alegada violação ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, tampouco merece prosperar seu recurso. Isso, porque, a violação a dispositivos da Constituição Federal escapa da competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, não cabendo a esta Corte se manifestar sobre a questão nem mesmo a título de prequestionamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO. (...). 2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a ausência de prequestionamento e a aplicação das Súmulas nºs 283 do STF e 518 do STJ, que levaram ao não conhecimento do apelo nobre manejado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ. **3. Consoante o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.** 4. Não se conheceu do agravo interno. (STJ; AgInt-AREsp 2.136.614; Proc. 2022/0162087-3; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 28/09/202).

No que tange à multa requerida pela parte agravada, não merece prosperar o pedido.

Com efeito, a sanção processual aludida no art. 1.021, § 4º, do Código

de Processo Civil não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp n. 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12.3.2018).

No caso dos autos, não houve demonstração do caráter abusivo do agravo interno interposto, nem seu intuito meramente protelatório, e, por isso, não se impõe a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187/STJ). Precedentes. II - **Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.** Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.788.912/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. Conforme orienta a jurisprudência**

das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.326.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0101847-3

Número de Origem:

10058975420218260002 1005897542021826000250000 20220000253798 20220000466479

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

ADVOGADOS : RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO NALDONI - SP045099

JAQUELINA DE PAULA SANTOS NALDONI - SP171776

CIRLEI DE JESUS GUIEIRO - SP369051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : CARLOS SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO NALDONI - SP045099

JAQUELINA DE PAULA SANTOS NALDONI - SP171776

CIRLEI DE JESUS GUIEIRO - SP369051

INTERES. : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

ADVOGADOS : RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023